



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 138 /2025**

***Ementa:*** Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Adultização Precoce de Crianças e Adolescentes no Município de Barra Mansa/RJ, e dá outras providências.

***Art. 1º*** - Fica instituído, no âmbito do Município de Barra Mansa/RJ, a Política Municipal de Prevenção e Combate à Adultização Precoce de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de conscientizar a população para proteger as crianças e adolescentes contra conteúdos, práticas e influências que promovem a sexualização precoce, exposição imprópria no ambiente físico e virtual, utilizando recursos humanos, materiais e logísticas já existentes na administração municipal infantil.

***Art. 2º*** - Para os efeitos desta Lei, considera-se adultização precoce a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos, estéticas e pressões sociais que não são condizentes com sua fase de desenvolvimento, causando prejuízos em sua formação psicológica e social.

***Art. 3º*** - A Política Municipal de que trata esta Lei será implementada de forma intersetorial, por meio de ações de educação, saúde, assistência social e cultural, visando a:

***I*** – promover campanhas educativas anuais, em parceria com a sociedade civil e o Conselho Tutelar, para alertar sobre os riscos da adultização precoce;

***II*** – orientar pais, educadores, cuidadores e a sociedade em geral sobre o desenvolvimento infantil e a importância de respeitar as etapas da infância;

***III*** – incentivar a criação de espaços e atividades que promovem o brincar livre e o desenvolvimento lúdico;

***IV*** – capacitar profissionais da rede de ensino, saúde e assistência social para identificar e intervir em casos de adultização precoce;

***V*** – recomendar às mídias locais e às empresas de publicidade que adotem práticas responsáveis em relação a campanhas voltadas para o público infantil;

***VI*** – criar mecanismos de denúncia de fácil acesso, voltado a violações aos direitos de crianças e adolescentes, inclusive quanto a “sharenting” prejudicial, adultização e exploração “online”.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

**Art. 4º** - O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação federal aplicável, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 5º** - As ações decorrentes desta Lei deverão respeitar as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), do marco civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

**§1º** - Esta Lei observa e complementa, no que couber, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 14) e demais normas de proteção integral.

**§2º** - Para efeitos desta Lei, são considerados crianças as pessoas até 12 (doze) anos incompletos e adolescentes as pessoas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

**Art. 6º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar parcerias com a iniciativa privada, universidades e organizações não governamentais para a execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 7º** - A implementação desta Lei não acarretará aumento de despesas para o município, sendo executada exclusivamente com recursos já previstos no orçamento e por meio de parcerias, cooperações técnicas e ações voluntárias.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A erotização precoce e adultização digital de crianças representam riscos significativos ao desenvolvimento emocional, social e psicológico, expondo-as conteúdos impróprios e potencialmente abusivos.

O presente Projeto de Lei propõe ações de caráter preventivo, educativo e protetivo sem gerar custos adicionais ao Município, pois utiliza a estrutura já existente, servidores públicos, meios de comunicação institucionais e parcerias com entidades, universidades, voluntários e à sociedade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

A presente proposição legislativa visa atender a crescente necessidade de proteger nossas crianças e adolescentes dos impactos negativos da adultização precoce. Embora a legislação existente já trate da erotização infantil, o fenômeno da adultização é mais amplo e perpassa outras esferas da vida, como o consumismo excessivo, a pressão estética nas redes e a perda do tempo de brincar.

A proposta é de cunho “autorizativo”, o que significa que o Poder Legislativo (os vereadores) cumpre seu papel de propor soluções para problemas sociais, enquanto o Executivo decide como e quando implementá-las, respeitando a separação entre os poderes. Assim, evitamos a duplicidade e focamos em um aspecto ainda não regulamentado.

Este Projeto de Lei assegura o direito à proteção, ao desenvolvimento saudável e ter a sua infância respeitada. É uma medida preventiva e educativa essencial para o futuro da nossa cidade.

Por isso, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste tão importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**BARRA MANSA, 26 DE AGOSTO DE 2025**

**BRUNO M. OLIVEIRA**  
VEREADOR

